



Brasília | ano 55 | nº 220
outubro/dezembro – 2018

Dogmática no século XXI

A lei *versus* a prática nas sociedades estatais

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES

Resumo: O artigo parte de ensinamentos a respeito do capitalismo de compadrio, da importância das instituições e dos interesses públicos e privados para analisar os potenciais acertos e equívocos da disciplina das Sociedades Estatais, apresentada como antídoto a corrupção e desvios. O método utilizado é o de pesquisa bibliográfica, associado à técnica de análise de caso, consubstanciada na exposição de partes da Lei nº 13.303/2016. Conclui-se que a nova lei é imperfeita em vários de seus aspectos ao tentar contribuir de maneira efetiva para a melhoria do ambiente institucional brasileiro, considerando especialmente as instituições informais instaladas. Serve, nessa hipótese, mais como um instrumento retórico do que um efetivo contributo à sociedade brasileira.

Palavras-chave: Capitalismo de compadrio. Ambiente institucional. Efetividade. Dogmática contemporânea. Sociedades estatais.

1. Introdução

O objetivo do artigo não é discutir se o Estado deve ou não intervir na economia brasileira. Parece bastante claro que o ambiente institucional (e social) de nosso país não permite que se parta da premissa de que o mercado deva ser relegado à própria sorte, sem que severas consequências sejam imputadas à sociedade humana.

Se o ponto de partida é o de que o Estado brasileiro precisa intervir, o problema pode ser transposto para o patamar seguinte do dilema: a delimitação da intervenção do Estado – portanto, política – no mercado. Tal intervenção deve preferencialmente ocorrer por meio da regulação e apenas excepcionalmente por meio da atuação direta do Estado.

Recebido em 15/2/18

Aprovado em 9/4/18

Essa não é uma opção ideológica; é o que se extrai da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988).

A empresa é tida no sistema legal brasileiro como o principal agente econômico. A atuação direta na economia por meio das sociedades estatais é tratada como uma excepcionalidade à primazia privada, para as hipóteses de relevante interesse coletivo e motivo de segurança nacional.

As sociedades estatais foram essenciais para os momentos de pouca competitividade, especialmente em relação às empresas de base para o sistema econômico nacional. Já estiveram atreladas a situações de monopólio estatal, já foram associadas à grandeza do país. Hoje, as maiores delas passam pelo crivo do Poder Judiciário nas operações policiais e judiciais que desmantelaram e desmantelam negócios espúrios, em muito resultado de um ambiente instaurado de confusão entre interesse público e interesse empresarial. Além, é claro, das circunstâncias de desvio de dinheiro público para enriquecimento pessoal e partidário.

O artigo, inspirado na realidade brasileira e na dogmática contemporânea, busca, por meio da análise econômica e jurídica, apresentar diretrizes para a opção interventiva, perpassando pelas noções de mercado e de Estado para, nas últimas seções, esboçar considerações preliminares sobre a Lei nº 13.303/2016 (BRASIL, 2016a), que apresenta um estatuto jurídico para as sociedades estatais brasileiras e sua potencialidade de servir aos propósitos que orientaram a sua propositura e aprovação.

Como o Estatuto Geral das sociedades estatais foi promulgado no ano de 2016, diante da inexistência de discussão aprofundada sobre a temática seja na esfera do Poder Judiciário, seja pela doutrina, o propósito do artigo é instigar pensadores do Direito a saírem de sua situação de conforto, de forma a permitir que

uma visão mais depurada da realidade sirva ao estabelecimento de políticas públicas com os alcances práticos desejáveis em termos do desenvolvimento econômico e social do Brasil.

2. A medida da intervenção

Os parâmetros para se estabelecer o grau de atuação estatal na economia são objeto de discussão há cerca de um século (BRUE, 2011). Se a necessidade de intervenção parece incontestemente depois do fracasso das experiências excessivamente liberais, a intervenção exacerbada também se mostrou inapropriada, como demonstram o fracasso da União Soviética e o contemporâneo e radical exemplo da Venezuela, em que se noticia a falta dos materiais mais essenciais para os seres humanos (SILVA, 2014).

Conseqüentemente, o grande desafio é dosar a intervenção. No Brasil, os programas de desestatização tomaram força nos anos 90 (BOCCANERA, 1998; SOUTO, 1991).

A CRFB prevê a atuação econômica estatal como uma via excepcional. Ocorre que a realidade demonstra que o Estado Brasileiro foi paulatinamente ampliando a sua esfera de atuação, a ponto de não somente atividades essenciais permanecerem sob o controle estatal, como também a própria iniciativa privada encontrar-se atrelada de modo bastante próximo ao Estado (RIBEIRO; ALVES, 2013).

A relação demasiadamente estreita entre o Estado, titular maior do interesse público, e as empresas, normalmente voltadas ao propósito de majoração patrimonial de seus sócios por meio da obtenção do lucro, associada a um ambiente institucional em que ainda não estão perfeitamente consolidados determinados princípios éticos, faz com que muitas vezes o interesse público seja um acobertamento de

interesses que não podem ser chamados nem mesmo de interesses do mercado, pois se resumem a interesses de determinadas empresas.

O Estado brasileiro apresenta as mais diversas formas de intervenção na Economia: empresas com capital totalmente estatal, sociedades de economia mista, participações societárias em pessoas jurídicas em que prevalece o capital privado, ingerência por meio de leis, regulamentos e decretos, agências reguladoras e outros órgãos estatais.

Também o Poder Judiciário assume uma posição cada vez mais ativa na esfera privada, impondo obrigações e restrições aos agentes econômicos por meio de interpretações legislativas que não raramente acarretam aumento de custos para a atividade empresarial (SARMENTO, 2010), como se verifica com clareza nas questões envolvendo saúde, assim como em questões procedimentais (RIBEIRO; RUDINIKI NETO, 2016).

Com efeito, várias reflexões são decorrentes da intervenção estatal na economia, de modo que algumas delas se sobressaem no atual contexto da análise política brasileira, em que se observa o absoluto descrédito da população em relação aos agentes públicos. Os grandes debates contemporâneos podem ser consolidados na busca da definição do que configura um legítimo interesse do Estado, no levantamento da escolha e da eficiência das ações interventivas estatais, assim como no estabelecimento de parâmetros que possam justificar que o Estado mantenha investimentos em determinadas sociedades empresárias, como se agente privado fosse.

A respeito da intrincada relação entre o Estado e a Economia no Brasil, exemplo significativo é o do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento). Como se não bastasse o fato de o volume de capital injetado pelo BNDES superar os valores captados no mercado brasileiro por meio da emissão de ações e debêntures (SCHAPIRO, 2010), o Banco Público é ainda titular de ações em mais de 26 (vinte e seis) empresas (públicas e privadas), dentro dos mais diversificados ramos de atuação, tais como petrolífero, aviação, papelero e de telefonia (GALLO, 2011).

Tal situação ganha ainda maior relevo com o recente pedido de recuperação judicial formulado pela Oi SA, noticiado como o maior do Brasil, em razão do volume de débitos.

A referida empresa de telefonia é uma das pessoas jurídicas em que o BNDES é sócio e em que, portanto, há relação direta entre o Estado e os agentes privados. A indagação acerca das razões e do acerto em o Estado fazer parte do quadro societário da companhia que, agora, apresenta substanciais sinais de insolvência, traz perturbadoras conclusões.

Todas as modalidades de intervenção moldam o comportamento dos agentes econômicos privados, por meio de incentivos e desincenti-

vos que provocam reações por parte dos *players* do mercado (GICO JUNIOR, 2016).

Parece despiendo narrar que toda ação estatal interventiva gera uma reação dos agentes econômicos, alterando o estado natural do mercado. Não há aumento de obrigações ou atuação estatal na economia que seja desassociada de efeitos, seja na majoração do preço ao consumidor (mais comum), seja na minoração do lucro do empresário ou, numa situação extrema, no desestímulo à atividade empresarial. Dessa forma, intervir significa interferir no ambiente negocial, o que pode ser considerado uma estratégia redistributiva ou asseguradora dos direitos sociais, mas que inevitavelmente produzirá impactos desejados ou indesejados.

Um dos grandes problemas na intervenção por meio da norma jurídica reside justamente nos efeitos indesejáveis que podem dela decorrer. Na economia, o Efeito Peltzman pode ser resumido como a dissonância entre os objetivos que nortearam a norma editada e outros efeitos que dela decorrem involuntariamente (SHIKIDA, 2016). Trata-se, por exemplo, de uma norma que, no propósito declarado de minimizar danos ambientais, estabelece muitas aplicáveis nas situações indesejadas, mas que, em razão do proveito econômico real do empresário na dada situação concreta, acaba por consolidar a prática infratora que se repete, já que o proveito é maior do que a sanção.

Com base na análise da realidade norteamericana, Zingales identificou que por vezes a intervenção estatal na economia não ocorre por critérios técnicos que visem ao melhor resultado para o ente público, mas sim é decorrência de investimentos de grupos privados na formação de interesses políticos. A associação entre interesse público e interesse das empresas estaria na raiz de graves problemas na economia daquele país. O capitalismo, para o autor, perdeu sua condição de capitalismo pró-mer-

cado para consolidar-se como capitalismo pró-empresa, promovendo um desvirtuamento num sistema que, na opinião do autor, fez dos Estados Unidos da América um exemplo de país desenvolvido e gerador de oportunidades (ZINGALES, 2015).

Como consequência, o *lobby* (no sentido negativo) e contatos pessoais de determinados agentes econômicos resultam em escolhas racionalmente pouco justificáveis pelos gestores do poder público. Na mesma linha, Galbraith (2004) assevera que se tem apenas a aparência de separação entre público e privado, uma vez que, no plano real (não meramente teórico), política e economia são entrelaçadas. A tarefa necessária não estaria na separação do indissociável, mas na compreensão de relações acobertadas que, na aparência de estarem pautadas num interesse maior, na verdade voltam-se a interesses privados não declarados, expressando fraudes disseminadas na vida da sociedade contemporânea.

Observa-se que contatos pessoais e questões subjetivas não raramente prevalecem nas escolhas públicas que resultam em intervenções na Economia, fazendo com que a intervenção estatal não busque necessariamente o melhor resultado no plano econômico e social do país (GALBRAITH, 2004). Tal afirmação, infelizmente, aparenta ser o atual retrato do Brasil.

Trata-se do chamado capitalismo de compadrio, em que o processo decisório é marcado por fatores que remetem à troca de favores entre governantes e gestores da iniciativa privada, situação que desvirtua o caráter competitivo do mercado e favorece a negociação que traz benefícios pessoais ou partidários ilícitos.

Como o capitalismo se funda na meritocracia, a partir do momento em que começam a ser observadas falhas que propiciem resultados distorcidos, há um abalo e um desincentivo à atuação de acordo com o Direito. Dessa forma,

além dos evidentes abalos diretos em termos econômicos, o grande prejuízo causado pelo capitalismo de compadrio é a descrença na sistemática capitalista e na concepção de que o melhor obtém os melhores resultados.

Quanto maior for a parcela de agentes privados que acumula sua riqueza por força das conexões políticas, maior a percepção de que o capitalismo é injusto e corrupto por parte de toda a população (ZINGALES, 2015). Tal sentimento parece cada vez mais enraizado na realidade brasileira com o cotidiano desvelar de operações de financiamento de campanha com o intuito de receber benesses futuras de governantes.

Por outro lado, as instituições são as restrições humanas que estruturam as interações entre os sujeitos. São as regras do jogo, as normas que pautam as atuações dos agentes econômicos em todo tipo de interação (NORTH, 1990). Quanto mais claras as regras, maior a confiança; e quanto maior a confiança, maior é o desenvolvimento econômico de um país. Mas, para que cumpram seu papel institucional, as normas precisam ser eficientes. Se não se produz a eficiência, não se justifica o caráter de instituição formal de que se revestem as leis. Porém, aponta o mesmo autor, as normas não são frequentemente elaboradas para serem eficientes, mas sim como fruto de interesses organizados ou de propósitos redistributivos (NORTH, 1990, p. 360).

Ao analisar os desvios de conduta como elementos que abalam a confiança na sistemática capitalista, é possível fazer uma aproximação teórica direta entre os posicionamentos de Zingales e de North, a fim de fixar os alicerces para os últimos movimentos do Estado brasileiro na tentativa de recuperar a confiabilidade na sistemática econômica do país.

Zingales assevera que as ilicitudes quebram a confiança no sistema capitalista. North, por

sua vez, explica que a estabilidade, decorrente da confiança, é elemento central para o bom desenvolvimento econômico. Assim, pode-se concluir que o capitalismo de compadrio é responsável por prejudicar o ambiente institucional, afetando de maneira direta a possibilidade de sucesso da economia.

Frise-se que as ilicitudes quebram a confiança no sistema e que a estabilidade, decorrente da confiança, é elemento central para o bom desenvolvimento econômico e social (NORTH, 1990). Assim, pode-se concluir que o capitalismo de compadrio é responsável por prejudicar o ambiente institucional, afetando de maneira direta a possibilidade de sucesso da economia. Se as regras do jogo não são claras e seguidas, cria-se um contexto de desconfiança que pode afastar, de forma importante, o interesse em investimentos de médio e longo prazo no país.

Os hábitos, por exemplo, fazem com que determinados comportamentos se tornem preponderantes mesmo que desconformes à lei. Neste sentido, North (1990) explica que a importância das restrições informais pode ser identificada com a constatação de que as mesmas regras ou constituições produzem diferentes efeitos se aplicados a países diferentes. No mundo ocidental moderno, pensa-se na economia como ordenada por leis formais. Entretanto, as regras formais são apenas uma parte das restrições que moldam as escolhas, uma vez que as normas informais possuem enorme relevância.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que de nada adianta a existência de regras que preconizem a busca pelo interesse público, o bem-estar social e a eficiência nas escolhas públicas, caso as instituições informais, especialmente o comportamento dos agentes envolvidos, façam prevalecer padrões de conduta desconformes ao direito.

Com esse embasamento teórico, o artigo se propõe a analisar a recente ferramenta de moralização das sociedades estatais, as quais exercem um papel bastante relevante na economia brasileira: a Lei nº 13.303/2016 (BRASIL, 2016a), chamada de Nova Lei das Sociedades Estatais, regulamentada pelo Decreto nº 8.945/2016 (BRASIL, 2016c). Os objetivos das seções seguintes são compreender alguns dos dispositivos da lei e verificar, pautado em uma análise jurídica e econômica, se o ambiente institucional brasileiro tende a ser melhorado por intermédio do novo diploma normativo.

3. A lei das sociedades estatais

A dogmática contemporânea não pode ser indiferente à constatação de que fatos da vida real interferem na atividade legislativa. É natural também considerar que o que é encampado pelo Estado seja associado a algo justificado pelo interesse público ou coletivo. Mas, conforme exposto nos itens anteriores, algumas vezes o que se mostra externamente como uma opção de Estado é, na verdade, o resultado do investimento de grupos de interesse na formação política (TESSEROLLI; KLEIN, 2016), expondo o que pode ser considerado um desvirtuamento do capitalismo, o capitalismo de compadrio.

Num momento em que o país tenta ultrapassar uma grave crise econômica e social e um quadro de instabilidade política que permitiu inclusive que fosse enfrentada a experiência de um governo interino, com ministros interinos e programas e projetos interinos, foi concluída a aprovação da Lei nº 13.303/2016 (LE), que se volta à disciplina das sociedades estatais.

O quadro do entorno dessa lei envolve a prisão de uma centena de agentes públicos e de empresários interligados, delações e perdas de mandato. A inclusão de mais uma lei aos milhares já existentes pode ser considerada uma tentativa de, por meio de uma instituição formal, modificar-se um ambiente institucional informal defeituoso, no qual comportamentos oportunistas e à margem da lei representam mais um problema a ser enfrentado juntamente com a crise econômica generalizada.

Poucas oportunidades seriam tão propícias a sugerir a conveniência de regulamentar as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas (NORONHA; FRAZÃO; MESQUITA, 2017).

Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas são espécies do gênero sociedades estatais, nas quais há necessariamente recursos públicos envolvidos, e, ao se considerar a escassez de recursos públicos, nascem de uma escolha política.

O art. 173 da CRFB (BRASIL, 1988) prevê, em seu § 1º, a edição de uma lei para o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

O mesmo dispositivo estabelece quais as matérias a serem contempladas no referido estatuto jurídico:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

A Lei das Estatais resolveu enfrentar, entre outros aspectos, a função social das sociedades estatais, definindo-a como a própria consecução do relevante interesse coletivo que justificou a sua criação. Ao trazer essa definição, a Lei delimita a possibilidade de interpretação do que possa ser caracterizado como função social, o que acarreta uma redução na flexibilidade do conteúdo para o agente político, de forma a possibilitar algum tipo de controle de seus resultados (FRAZÃO; VIVIANI, 2017).

O artigo 173, § 2º, da CRFB determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O § 3º dispõe que a lei regulamentará as relações

da empresa pública com o Estado e a sociedade. O § 5º prevê que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, foi organizada de forma a disciplinar as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias sob vários aspectos: sua criação, aplicação do direito societário, normas de governança, diretrizes para a elaboração do estatuto da companhia, acionista controlador, administração, instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, função social, licitações, fiscalização pelo Estado e pela Sociedade e prazo para as necessárias adaptações, não sendo aplicável às sociedades semiestatais (SANTOS, 2015).

3.1. Observações iniciais

A CRFB define, no art. 173, os temas reservados para uma disciplina contida num Estatuto Jurídico específico para as Sociedades Estatais.

Quando se pensa a intervenção do Estado sob a ótica do mercado e são considerados os riscos da escolha pública, é imprescindível repassar a recente Lei sob as lentes dos limites autoimpostos à intervenção do Estado nas empresas estatais pelo mencionado art. 173 da CRFB.

Até porque, ainda que sejam sociedades estatais, são empresas, em sua maioria, que operam no regime de concorrência com a iniciativa privada, e toda imposição com impactos societários tem o potencial de influir no mercado concorrencial. Desse modo, quanto mais pesada a mão do Estado, maior o risco de

serem produzidas condições artificiais potencialmente impactantes para o mercado, além da possibilidade não negligenciável de produção de efeitos indesejáveis, configurando uma situação de Efeito Peltzman, nas palavras de Shikida (2016).

Comparando-se o teor do art. 173 da CRFB e o conteúdo expresso na Lei nº 13.303/2016, observa-se que a Lei foi além da determinação constitucional em vários aspectos, especialmente quando disciplina, no inciso IV, “a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários” (BRASIL, 1988).

Além dos aspectos administrativos, a Lei apresenta algumas impropriedades técnicas e deixa de fazer, nas suas determinações, uma importante distinção entre empresas estatais federais e aquelas controladas pelo ente público estadual e municipal, assim como não faz a distinção entre sociedades que operam e que não operam em mercados competitivos, além de desconhecer algumas especificidades das sociedades de economia mista comparativamente às empresas públicas.

3.2. Competência legislativa

A CRFB define a competência legislativa da União, dos Estados e dos Municípios. Define como competência exclusiva da União legislar sobre “Direito Comercial” (art. 22, I) e como competência concorrente da União, Estados e Municípios legislar sobre “Direito Econômico” (art. 24, I). Prevê como de competência da União a fixação de normas gerais (art. 24, § 1º), quando então prevalecerão sobre normas eventualmente fixadas pelos Estados (art. 24, § 4º) (BRASIL, 1988).

A CRFB também define a estrutura federativa e a autonomia administrativa dos entes da federação (art. 18).

No âmbito da Lei nº 13.303/2016, há o conteúdo de matéria comercial (societário) – estrutura da empresa; e o conteúdo da ordem do direito econômico/administrativo, relacionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. Aqui, em nosso entender, deve prevalecer o poder discricionário do administrador dentro do âmbito da competência federal, estadual e municipal.

Algumas das considerações acima expostas serão melhor analisadas nos próximos tópicos.

3.2.1. Diretrizes para a lei que autoriza a criação

As diretrizes para a elaboração do estatuto da companhia (art. 13 da LE) (BRASIL, 2016a) indicam que deve constar da lei que autorizar a sua criação disciplina sobre:

- I – constituição e funcionamento do Conselho de Administração;
- II – requisitos para exercício do cargo de diretor;
- III – avaliação de desempenho;
- IV – constituição e funcionamento do Conselho Fiscal;
- V – constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;
- VI – prazo de gestão dos integrantes do Conselho de Administração e Diretoria;
- VIII – prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal.

O art. 173, *caput*, da CRFB prevê a necessidade de lei para a criação da sociedade estatal, e não para a definição do conteúdo de seu estatuto. Entende-se que a Lei nº 13.303/2016 poderia ter determinado a integração de tais disciplinas no estatuto (ato constitutivo) da sociedade estatal, mas não na lei que autoriza a sua criação.

Está-se diante de um dispositivo legal que, por ultrapassar o conteúdo autorizado pelo art. 173 da CRFB, não pode ser considerado adequadamente incluído em um Estatuto Geral para as sociedades estatais, mas tão somente como uma opção administrativa no âmbito das sociedades estatais federais¹.

3.2.2. Política de indicação dos administradores

O art. 14, III, da LE define o dever de o acionista controlador observar a política de indicação dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal.

Aqui, a política de indicação de administradores e dos membros do Conselho Fiscal extrapola a previsão do art. 173, § 1º, inciso IV, da CRFB: “a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários” (BRASIL, 1988). O termo *constituição* se refere à existência ou criação do órgão no estatuto da sociedade estatal, e não à sua composição.

O mesmo pode ser observado na disciplina dos requisitos para indicação dos administradores relacionados à experiência profissional (art. 17, I), formação acadêmica (art. 17, II), enquadramento em hipótese de ineligibilidade (art. 17, III), vedações à indicação (art. 17, § 2º e § 3º), dispensa parcial dos requisitos para indicação de empregados (art. 17, § 4º) – todos da LE (BRASIL, 2016a). Também quando a LE, no art. 20, veda a participação remunerada de membros da administração pública em mais de dois conselhos.

Em relação ao Comitê de Auditoria Estatutário, sua competência e composição (art. 24 e art. 25 da LE), aplica-se o mesmo raciocínio dos exemplos anteriores. Os dispositivos são aplicáveis às sociedades estatais tituladas pelo Poder Público Federal. No que diz respeito às sociedades estatais das unidades da federação e municipais, os temas estariam, como no caso anterior, condicionados à edição de normas próprias, pois cabe aos estados e municípios disciplinarem em relação às sociedades por eles tituladas, por tratar-se de matéria de competência concorrente – Direito Econômico/Administrativo.

Quanto à disciplina do membro independente do Conselho de Administração, art. 22 da LE, mais uma vez é preciso lembrar que a política de indicação prevista na Lei nº 13.303/2016 só é aplicável às socie-

¹ A Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, no mês de novembro de 2016. A referida ação encontra-se em tramitação sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Ver Brasil (2016b).

dades estatais tituladas pela União, cabendo aos Estados e aos Municípios disciplinarem em relação às sociedades por eles tituladas, por tratar-se de matéria de competência concorrente, salvo no que se refere à indicação de participação de acionistas minoritários (art. 173, IV, da CRFB) (BRASIL, 1988) e representante dos trabalhadores (Leis específicas e Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976 (LSA)) (BRASIL, 1976).

3.2.3. Primeiras conclusões

Além de ter extrapolado a definição normativa do âmbito disciplinador de um Estatuto Geral para as sociedades estatais em aspectos relacionados à gestão da sociedade – portanto, de ordem administrativa –, a LE limita gastos com publicidade, o que mais uma vez é aplicável apenas às sociedades estatais controladas pela União; não há qualquer impedimento para que os estados federados e os municípios criem suas próprias normativas.

Também a definição de prazo para aprovação da estratégia de longo prazo (art. 95 da LE) invade a competência dos estados e municípios no que se refere às suas empresas estatais.

A amplitude da LE pode ser questionada, mais uma vez com base na linha de pensamento de North, quanto ao propósito de alteração de um quadro institucional informal (nem sempre conduzido na trilha do interesse público) por meio de alterações legislativas com pretensões alargadas, que deixam de lado os limites impostos pela CRFB.

3.3. O conceito de controle

O art. 4º da LE entende por sociedade de economia mista aquela cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria às pessoas jurídicas de direito público ou entidade da administração indireta.

Trata-se de um conceito de Direito Societário aqui apresentado de forma específica para as sociedades estatais, já que se limita à figura do controle acionário majoritário.

Controle se configura pela titularidade de ações que assegure ao seu titular a maioria dos votos nas deliberações em Assembleia Geral e o direito de eleger a maior parte dos administradores da sociedade, atrelado ao efetivo exercício desta prerrogativa (art. 116 da LSA).

O art. 4º da LE condiciona a caracterização do controle à titularidade da maioria das ações pelo controlador.

Em tempos de limitações orçamentárias – e a nosso ver irreversíveis –, o conceito de controle poderia ter sido atualizado pela LE. O Estado pode ostentar uma situação de controle com menor investimen-

to, ou seja, sem a obrigatoriedade de manter sob sua titularidade a maior parte das ações com direito a voto – lembrando que, a cada aumento de capital da empresa, o Estado será obrigado a fazer novo aporte de forma a manter o seu percentual de participação no capital social. Há a possibilidade de que se adote um sistema acionário que opere com ações com voto restrito (o que restringiria, por exemplo, o poder de voto dos demais acionistas, possibilidade do art. 110, § 1º, da LSA); há ainda, na LSA, a possibilidade de emissão de ações ordinárias com direitos especiais de eleição (art. 16, III), além das ações chamadas de *golden share*, art. 17 da LSA (“§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar.”) (BRASIL, 1976), como é o caso da Embraer.

São, ao que parece, alternativas que assegurariam ao Estado o poder de conduzir a atividade da empresa sem a necessidade de manter a maioria das ações com direito a voto. Especialmente nas sociedades de economia mista, cujas ações são negociáveis em bolsa, a difusão na titularidade das ações pode garantir ao controlador o poder em percentuais bastante inferiores à maioria do total das ações, cuja estabilidade poderia ser assegurada por alguma das estratégias mencionadas exemplificativamente, além da utilização de acordos de acionistas.

O atrelamento do controle do Estado à propriedade da maioria das ações com direito a voto pode produzir mais uma situação de Efeito Peltzman, na expressão de Shikida (2016), efeito indesejado, já que o Estado ficará com o ônus de investimento nas sociedades estatais, sempre que houver aumento de capital.

3.4. Corrupção

Como lembrado no início da seção, o momento é oportuno para normativas que se contraponham à experiência dos exemplos de corrupção e desvios de importantes empresas estatais brasileiras.

Compreensível, portanto, a redação do art. 9º, § 1º, I, da LE (BRASIL, 2016a), que prevê a vedação de atos de corrupção e fraude. Compreensível, mas pouco justificável, já que a vedação aos mencionados atos decorre há muito das normas aplicáveis aos agentes públicos, tanto na esfera criminal como civil, não tendo sido, no entanto, suficientes para evitar a situação atual. Vale dizer, não basta a expressão em palavras para que determinado comportamento seja alterado. Há necessidade de uma verdadeira mudança institucional (NORTH, 1990), muito mais complicada e lenta.

Veja-se ainda o fato de a LE trazer uma série de restrições para a indicação dos administradores das empresas, algumas excepcionadas para os empregados da empresa estatal (art. 17, § 5º, III). A mensagem que decorre dessa opção é a de que os empregados da empresa estariam, quem sabe, menos sujeitos a desvios e à corrupção. Todavia, e mais uma vez provado pela realidade, nos escândalos investigados há uma evidente participação de funcionários de carreira para os nefastos resultados.

Quer-se dizer que a opção de interferência em questões empresariais pode ser pouco eficiente, mas será potencialmente onerosa para as empresas estatais.

3.5. Dúvidas técnicas

O art. 22 da LE determina que o Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo

exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da LSA.

O voto múltiplo é uma faculdade que cabe aos acionistas requererem ao presidente da assembleia geral, que irá deliberar sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, que lhes seja atribuído, naquela eleição, tantos votos quantos forem os cargos vagos. O art. 22 da LE prevê que deve ser garantido, na composição do Conselho de Administração da estatal, pelo menos um membro independente “caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da [LSA]” (BRASIL, 2016a). O art. 141 da LSA prevê que cabe aos acionistas que representem ao menos um décimo do capital votante o direito de requererem a adoção do voto múltiplo, com a consequência já descrita de atribuição para as ações com direito a voto de tantos votos quantos forem os cargos vagos na eleição para a qual houve a solicitação (BRASIL, 1976). O art. 141 estabelece em seu § 1º que o presidente da Assembleia Geral irá comunicar o pedido de voto múltiplo. O voto múltiplo será aplicado a todas as ações com direito a voto, e não apenas ao acionista minoritário. Dessa forma, tanto as ações que integram o grupo de ações de controle, como as demais com direito a voto terão o número de votos multiplicado pelo número de cargos vagos.

Diante da aplicação geral da mesma regra para todas as ações com direito a voto e da possibilidade de seus titulares concentrarem os votos em um ou alguns dos candidatos, dificilmente a adoção do voto múltiplo produzirá um resultado diferente daquele que seria obtido sem o exercício da faculdade. Logo, a garantia de eleição de ao menos um conselheiro independente não está condicionada à adoção ou não do voto múltiplo. Aliás, se a ideia era

garantir a existência de conselheiros independentes, criou-se uma forma de redução do número de conselheiros dessa modalidade. Já que o art. 22 da LE prevê 25% de membros ou ao menos um em caso de exercício de voto múltiplo, basta ao controlador requerer a faculdade (que não é exclusiva do minoritário) para reduzir o número de cargos destinados aos conselheiros independentes de dois ou mais para apenas um conselheiro independente, caso haja mais de quatro integrantes definidos para o Conselho de Administração.

Outro problema técnico pode ser extraído da previsão do art. 15, § 1º, da LE, que estabelece que a sociedade estatal pode propor ação de reparação “nos termos do art. 246 [da LSA]” (BRASIL, 2016a). O art. 246 refere-se à obrigação de reparação de danos de parte da Sociedade Controladora em relação às demais sociedades que compõem o mesmo grupo - controladas. A menos que a Lei quisesse contemplar apenas as situações nas quais a sociedade estatal seja controladora de outras sociedades estatais, provavelmente a pretensão era de responsabilização da pessoa jurídica de direito público por atos abusivos nos termos do art. 159 da LSA, e não do art. 246 daquela Lei.

4. Riscos da opção interventiva

Disciplinar as sociedades estatais (de forma indistinta) significa intervir na sociedade que é efetivamente apenas uma *longa manus* do Estado, cujo capital é titulado exclusivamente pelo Poder Público, mas significa também interferir na organização de empresas de grande porte que competem no mercado. A opção de tratamento indistinto não parece ser a melhor alternativa. As especificidades mereceriam uma análise voltada às diferenças

estruturais e de escopo das diferentes conformações que tomam as sociedades estatais no Brasil (RIBEIRO; ALVES, 2013).

A exigência de constituição de um Comitê de Auditoria Interno, por exemplo, para as pequenas empresas significa um custo adicional que precisaria ser pensado em relação aos potenciais benefícios nas situações concretas e específicas. Para as empresas que operam no mercado, por sua vez, significa criar uma instância a mais, além do Conselho Fiscal e das auditorias externas, da adoção dos modelos de balanços internacionalmente admitidos e de práticas de governança corporativa.

A questão que se apresenta diz respeito à pertinência da criação de mais uma estrutura de controle. Assim como foi dito antes neste artigo quanto à necessidade de lembrar às sociedades estatais de que são vedados atos de corrupção, é imprescindível que seja pensado se repetições legais e a obrigatoriedade de criação de novas estruturas formais servirão ao propósito de que as sociedades estatais deixem de servir de instrumento a favoritismos pessoais ou a partidos políticos às custas do orçamento público. Cabe mais uma reflexão sobre as fraudes inocentes trabalhadas por Galbraith (2004), já que uma aparente solução pode servir à criação de novos cargos de preenchimento prioritariamente de ordem política.

Experiências de delação de integrantes da organização empresarial costumam ser bem mais eficientes e baratas do que a suplementação ou sobreposição de órgãos de controle (ZINGALES, 2015). Talvez fosse o caso de investir mais nas ações de ouvidoria do que optar pela criação de mais uma estrutura de controle.

É certo que a LE possibilitava aos estados e municípios disciplinarem por meio de Estatuto próprio empresas de receita operacional bruta inferior a noventa bilhões de reais, no prazo de

cento e oitenta dias a partir da sua publicação. Todavia, no momento em que foi apresentada a LE, nenhum agente político quis encabeçar um movimento que pudesse questionar algum dos aspectos disciplinados numa Lei que surge com a alcunha de moralizadora. Assim, grande parte das sociedades estatais está sujeita aos termos da Lei (salvo aquelas expressamente excetuadas pela LE), sem uma análise mais depurada da eficácia de suas pretensões.

É o mesmo contexto que justifica a provável dificuldade dos Estados e Municípios em questionarem por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade a abrangência da LE. Porém, a hipótese de questionamento por si só gera um potencial de instabilidade que pode ser bastante negativo para as sociedades de economia mista que operam no mercado. Por outro lado, a eventual opção de não questionamento quanto aos limites da competência federal para disciplinar as empresas estatais dos Estados federados e Municípios redundará num enfraquecimento do sistema, com mais uma comprovação dos vícios de nosso sistema federativo. Mais uma vez a União é conduzida a uma posição de superioridade e de comando dos estados e municípios em questões que vão muito além das normas gerais sobre os temas relacionados ao Direito Administrativo e Econômico, nos termos em que a CRFB estabelece sua preponderância sobre a competência concorrente dos demais entes de Direito Público Interno.

Quanto a serem criadas restrições à remuneração dos integrantes dos cargos de administração, o parâmetro para fixação da remuneração dos administradores de uma empresa deve ser condizente com as responsabilidades e o porte do empreendimento. Esse é um critério expressamente contemplado no sistema brasileiro de disciplina das sociedades ao menos desde 1976, já que estabelecido na LSA,

art. 152. Falsear por meio da lei critérios de remuneração pode provocar vários efeitos negativos: estimular o recebimento de valores adicionais por meio de favorecimentos externos (um dos fatores que a LE quer combater); estimular o exercício de atividades (lícitas) em concomitância à gestão da sociedade estatal com redução do tempo dedicado à empresa, ou ainda, em hipóteses mais radicalizadas, criar uma situação de seleção adversa (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 136) em razão dos limites informacionais (RIBEIRO, 2016) – os potenciais melhores candidatos ao cargo podem não ser atraídos pela oferta, relegando a oferta e aceitação aos candidatos menos atraentes ou que correm menor risco (reputacional ou patrimonial).

Parece-nos que o legislador constitucional foi sensível aos riscos da excessiva regulação e também ao desequilíbrio de poder entre União, Estados e Municípios – o equilíbrio, em tese, facilita as ações descentralizadas essenciais a um país da dimensão do Brasil. Daí a razão de o art. 173, § 1º, ter delimitado as matérias que deveriam estar contidas num estatuto geral para as sociedades estatais. Igualmente justificada a distribuição de competência legislativa estabelecida na CRFB.

Por outro lado, o poder discricionário reconhecido ao Poder Público, reduzido pela LE no âmbito das sociedades do Poder Público estadual e municipal, justifica-se seja pelo efeito do voto – que legitima o agente político a tomar decisões em nome daquela coletividade –, seja pela eventual diferença no campo das necessidades particulares de municípios e estados, comparativamente às opções da União.

5. Considerações finais

A partir dos referenciais teóricos de Zingales (2015), North (1990) e Galbraith (2004), o presente artigo visou a apresentar contribuição para o cotejo entre a realidade da sociedade brasileira e uma opção legislativa.

Buscou-se, inicialmente, estabelecer as premissas teóricas. Para isso, na primeira seção, foram fixados os pressupostos de que: (i) a intervenção estatal é necessária na economia brasileira; (ii) por vezes, a intervenção não ocorre com base em critérios técnicos, mas em aspectos que rompem a esfera ética e trazem benefícios pessoais ilícitos a gestores; (iii) a sociedade precisa de estabilidade e confiança para se desenvolver.

Concluiu-se, com o embasamento da primeira seção, que o Estado brasileiro necessita aperfeiçoar os mecanismos de suas intervenções econômicas, pautando-se no aspecto técnico, já que intervenções desarrazoadas trazem um desincentivo geral ao investimento privado no país, maculando o ambiente institucional.

Em seguida, passou-se ao estudo de algumas das disposições da Lei das Sociedades Estatais. Identificou-se que, no atual cenário político-social brasileiro de total descrença nos agentes públicos, parece bastante propícia a entrada em vigor de uma lei para moralizar a atuação nas sociedades estatais. Ocorre que, com base nos argumentos expostos, a Lei das Sociedades Estatais, além de apresentar severas incorreções técnicas, não representa uma garantia de efetiva melhora no ambiente institucional brasileiro.

Muito mais do que um diploma normativo isolado, a economia brasileira precisa de uma radical mudança nas condutas dos agentes (públicos e privados). O grande desafio da dogmática no século XXI parece residir na difícil tarefa de transformação das instituições informais, o padrão de atuação de uma sociedade.

Talvez tenha chegado o momento de se ter a ousadia de aceitar que a interferência do Estado no domínio econômico sempre estará carregada de riscos, já que a possibilidade de prevalência de interesses de determinados grupos – acobertados pela crença na autenticidade da titularidade do interesse público, sem maiores considerações sobre o agente que irá corporificar a ilusão coletivista – pode ter efeitos indesejados.

Os riscos sugerem a moderação na opção interventiva. De todo modo, o erigir de uma lei com sérios problemas técnicos e distante da realidade não parece ser o mecanismo adequado para transformar o padrão de atuação da sociedade.

Sobre os autores

Marcia Carla Pereira Ribeiro é doutora e mestre pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; pós-doutora pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, Brasil e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal; professora titular de mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; professora associada da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; advogada, árbitra e mediadora da CAMFIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, e da ARBITAC – Associação Comercial do Estado do Paraná, Curitiba, PR, Brasil. Pesquisa realizada no âmbito do projeto Chamada Pública nº 24/2012: Programa Universal / Pesquisa Básica e Aplicada da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná.
E-mail: marcia.ribeiro@pucpr.br

Giovani Ribeiro Rodrigues Alves é mestre pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; doutorando pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; professor de graduação das Faculdades do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil; advogado; coordenador da pós-graduação em Direito Empresarial Aplicado da FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná.
E-mail: giovani@alveseribeiroadvogados.com.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês²

DOGMATICS IN 20TH CENTURY: THE LAW X THE PRACTICE ON STATE CORPORATIONS

ABSTRACT: The paper is guided by the teachings about crony capitalism, the importance of institutions and free market fraud, looking for a link between the theoretical thoughts and potential successes and mistakes of the Law of State Owned Companies, introduced as corrective tool against corruption and deviations. The employed method involves bibliographic analysis and a case study towards the Law. It is concluded that the new law 13.303/2016 is an imperfect law in some issues that intends to contribute effectively to the improvement of the Brazilian institutional environment because of our settle informal institutions, serving in those cases more as a rhetorical tool than an effective contribution to the society.

KEYWORDS: CRONY CAPITALISM. INSTITUTIONAL ENVIRONMENT. EFFECTIVENESS. CONTEMPORARY DOGMATICS. STATE CORPORATIONS.

Como citar este artigo

(ABNT)

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Dogmática no século XXI: a lei *versus* a prática nas sociedades estatais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 197-214, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p197>.

(APA)

Ribeiro, M. C. P., & Alves, G. R. R. (2018). Dogmática no século XXI: a lei *versus* a prática nas sociedades estatais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(220), 197-214. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p197

Referências

BOCCANERA, Ney Fontoura. A privatização das empresas estatais como pré-requisito para implementação de um regime econômico neoliberalista. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, ano 35, n. 138, p. 25-29, abr./jun. 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/361>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*, 17 dez. 1976.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Diário Oficial da União*, 1º jul. 2016a.

²Sem revisão do editor.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.624/DF. Requerente: Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAAE; Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF/CUT. Intimado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 nov. 2016b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20161121_248.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias... *Diário Oficial da União*, 28 dez. 2016c.

BRUE, Stanley L. *História do pensamento econômico*. Tradução de Luciana Penteadó Miquelino. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

FRAZÃO, Ana; VIVIANI, Luís. A função social das estatais: nova Lei das Estatais torna a persecução do interesse coletivo mais difícil para as estatais. *Jota*, [S.l.], 19 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-funcao-social-das-empresas-estatais-19042017>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

GALBRAITH, John Kenneth. *A economia das fraudes inocentes: verdades para o nosso tempo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GALLO, Amyntas. Comparação do retorno acionário entre empresas que apresentam participação do BNDES nas ofertas públicas de ações entre 2004 e 2008 na Bovespa. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, n. 35, p. 5-35, jun. 2011. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3363/1/ComparacaoDoRetornoAcionarioEntreEmpresasqueApresentamParticipacaoDoBNDES_final_BD.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

GICO JUNIOR, Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-26.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.

NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto. *Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues. Desenvolvimento e reforma institucional: os exemplos do BNDES e das sociedades estatais no Brasil. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Bonetti (Org.). *Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília: Ipea; Conpedi, 2013. p. 151-176.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 59-66.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; RUDINIKI NETO, Rogério. Uma análise da eficiência do Poder Judiciário com base no pensamento de Douglas North. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2.025-2.040, 2016.

SANTOS, Murilo Giordan. Controle das empresas semiestatais. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, ano 52, n. 208, p. 61-79, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ri_l_v52_n208_p61>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHAPIRO, Mario Gomes. Repensando a relação entre Estado, direito e desenvolvimento: os limites do paradigma *Rule of Law* e a relevância das alternativas institucionais. *Revista*

Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 213-252, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24216/22989>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SHIKIDA, Claudio D. Efeito Peltzman. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Org.). *Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento*. Curitiba: Editora CRV, 2016. p. 35-40.

SILVA, Alice Rocha da. A crise de governabilidade no Estado venezuelano. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 3-5, 2014.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. O programa brasileiro de privatização de empresas estatais. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, ano 28, n.110, p. 261-274, abr./jun. 1991. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175839>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

TESSEROLLI, Eduardo Ramos Caron; KLEIN, Vinicius. *Rent-seeking* e grupos de interesse. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Org.). *Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento*. Curitiba: Editora CRV, 2016. p. 17-22.

ZINGALES, Luigi. *Um capitalismo para o povo: reencontrando a chave da prosperidade americana*. São Paulo: BEI, 2015.